

DECISÃO Nº 33/2018 - 157ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONPLAN  
ASSUNTO: Proposta de Moção da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF que se posiciona contrária à extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

1. Dessa forma, os Conselheiros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal CONPLAN, reafirmam a importância da Política de Regularização Fundiária do Distrito Federal, ressaltando que Ação preliminar para sua eficácia social, é a permanente fiscalização do uso do território. Nesse sentido, a manutenção da AGEFIS e suas atribuições legais para o desenvolvimento Urbanístico de nossa Cidade é fundamental.  
2. Dessa forma, por unanimidade, registra-se a votação do Colegiado com 26 (vinte e seis) votos favoráveis.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE, Secretário de Estado, Presidente em Exercício, LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Suplente -SEGETH; GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, Suplente - CACI; JOSÉ AGMAR DE SOUZA, Suplente - SEPLAG; ANDERSON DO CARMO DINIZ, Suplente - SEAGRI; FELIPE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA, Titular - SEMA; MARCIO FARIA JUNIOR, Suplente - SEDICT; SINESIO LOPES SOUTO, Suplente - SINESP; DÊNIS DE MOURA SOARES, Suplente - SEMOB; LUÍS GUILHERME ALMEIDA REIS, Titular - SECULT; HEBER NIEMEYER BOTELHO, Suplente - SEF; CARLOS ANTONIO LEAL, Suplente - TERRACAP; JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, Suplente - CODHAB; ALDO PAVIANI, Suplente - CODEPLAN; ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES, Suplente - AGEFIS; ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES, Titular - IBRAM; PERSIO MARCO ANTONIO DIVISON, Titular - RODAS DA PAZ; ELIANE TORQUATO ALVES, Titular - ASMUVIRF; RICARDO TREVISAN, Titular - FAU/UnB; HELENA ZANELLA, Suplente - CAU/DF; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ, Titular - CREA/DF; DIONYSIO ANTONIO MARTINS KLAVDIANOS, Titular - SINDUSCON/DF; EDUARDO AROEIRA ALMEIDA, Titular - ADEMI/DF; MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, FECOMÉRCIO; GEOVANI MULLER, Titular - SRDF; ALESSANDRA ALVES LOPES, Titular - OCDF; TEREZINHA LIMA, Titular - ÚNICA/DF; CAROLINA BAIMA CAVALCANTI, Titular IAB/DF; RONILDO DIVINO DE MENEZES, Titular - FNE; RUTH STÉFANE COSTA LEITE, Titular - AS-MORAR.

**ATA DA REUNIÃO PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE DECRETO QUE DISCIPLINA A LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL E DA MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.996, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, NO QUE SE REFERE AOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO EM IMÓVEIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL**

Às dezenove horas do décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, no SCS, Quadra 06, Bloco A, 2º Andar, Sala de Reuniões - Edifício Sede da SEGETH, foi aberta a Reunião Pública para apresentação da minuta de decreto que disciplina a legitimação fundiária no Distrito Federal e da minuta de alteração da Lei nº 4.966, de 19 de dezembro de 2012, no que se refere aos critérios de aplicação da legitimação em imóveis públicos do Distrito Federal. A pauta segue transcrita: 1. Leitura do Regulamento; 2. Apresentação Técnica; 3. Participação e Questionamentos da plenária; 4. Encerramento. A servidora da Assessoria Técnica dos Órgãos Colegiados - ASCOL/SEGETH, Sandra Sirlene Sauer Fleschsaudou a todos e passou a formação da mesa chamando a coordenação dos trabalhos o Senhor Subsecretário de Políticas de Planejamento Urbano da Segeth, Vicente Correia Lima Neto e o Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação, Thiago Teixeira de Andrade. Em ato contínuo seguiu ao item 1. Leitura do Regulamento, procedeu a leitura dos principais procedimentos a nortear a Consulta Pública, destacando que os Avisos de Convocação foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal nºs 191, 192 e 193 de 5, 8 e 9/10/2018 respectivamente, e em Jornal de Grande Circulação nos dias 5, 6 e 7/10/2018 bem como no site [www.segeth.com.br](http://www.segeth.com.br), no link de Reuniões Públicas e destacou: a) a Reunião Pública é aberta aos cidadãos; b) será registrada por gravação de áudio, sendo que o material produzido comporá a memória do processo; c) possui caráter consultivo e terá como objetivo discutir e recolher críticas e contribuições da população para o estudo; d) será realizada apresentação técnica, e no decorrer da apresentação serão abertas as inscrições para manifestação dos participantes credenciados, encerrando as inscrições ao final da referida apresentação; e) a manifestação dos participantes poderá ser feita oralmente, ou por escrito, respeitados no primeiro caso, os seguintes tempos: duração de 4 minutos, quando se tratar de representantes de entidades; duração de 2 minutos, quando no caso de manifestações individuais; f) a resposta às manifestações dos participantes será apresentada pela mesa em tempo equivalente; g) todas as manifestações pertinentes ao tema serão seguidas de comentários dos integrantes da mesa; h) a ata da Reunião Pública será disponibilizada em até 30 dias no site da Segeth, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. Após a leitura, a palavra foi dada ao Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação, Thiago Teixeira de Andrade, que agradeceu a presença de todos, e a oportunidade e destacou o enfoque da Secretaria em viabilizar a reunião pública de instrumentos que tenha grande impacto na população do Distrito Federal. Pontuou que a presente discussão se originou através do resultado dos debates da última consulta pública realizada em 18 de setembro de 2018 para elaborar a normatização da legitimação fundiária do Distrito Federal. O instrumento norteador da presente reunião pública é a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana em nível nacional. A regulamentação da legitimação fundiária no Distrito Federal será de suma importância para se dirimir os conflitos fundiários que se difundiram ao longo dos anos no DF. Informou que o Governo do DF tem se esforçado para garantir o licenciamento dos setores habitacionais, contudo, a prática do licenciamento pode se tornar inócua se não for sucedida de um registro público, que é o alvo central da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. Esclareceu que com isso, foi elaborada a minuta de decreto que viabiliza a aplicação da normatização trazida pela Lei

13.465 em âmbito distrital e a minuta de lei que altera a Lei 4.996 que trata de regularização fundiária e estabelece procedimentos e ritos de alienação de imóvel público. Esclareceu que para esclarecer polêmicas trazidas em redes sociais é importante destacar que a própria lei federal já veda a aplicação do decreto de legitimação fundiária em terras públicas ou Áreas de Regularização de Interesse Específico - ARINES estabelecidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial PDOT ou Regularização Fundiária Urbana de interesse específico - REURB-E. No entanto, houve a recepção da legitimação fundiária nas Áreas Públicas de Interesse Social - ARIS. Observou que o presente estudo não veda a aplicação da legitimação fundiária em áreas privadas, e que a vedação se restringe apenas a áreas públicas de interesse específico, e a própria lei federal estabelece a alienação direta como forma de aquisição nesses casos. Após manifestação do Senhor Secretário houve informe para que os interessados se inscrevessem para manifestação e iniciou o item 2. Apresentação Técnica. A palavra foi franqueada ao Senhor Subsecretário Vicente Correia Lima Neto que procedeu a leitura e explanação acerca da minuta de decreto e a minuta da lei que altera a Lei 4.996. Ressaltou que esta é uma reunião formal e acordada a partir da consulta pública realizada no mês passado, e que o intuito é de clarear qual o escopo básico de cada instrumento aqui debatido. Pontuou que de acordo com parecer da assessoria jurídica, o instrumento mais adequado para se regulamentar a legitimação fundiária na esfera distrital é o decreto e as alterações necessárias para recepcionar a possibilidade da transferência do imóvel público para interesse social devem ser procedidas mediante uma alteração da Lei 4.996. Informou que de maneira geral o decreto recepciona o instrumento de legitimação fundiária no Distrito Federal e deixa claro qual é a sua aplicação em relação à regularização fundiária urbana, que se dá por conta de uma grande demanda da sociedade por regularizar a situação fundiária local. Esclareceu que: 1. O artigo 1º do decreto estabelece que a aplicação do instrumento jurídico de legitimação deve obedecer às regras definidas neste decreto; 2. O artigo 2º esclarece que a legitimação fundiária é instrumento de aquisição originária de direito real de propriedade atestado por ato do poder público exclusivamente no âmbito do processo de regularização fundiária urbana; 3. A aplicação da legitimação fundiária, portanto, aplica-se a todas as hipóteses possíveis previstas no ordenamento jurídico vigente, exceto aos núcleos urbanos informais de propriedade do Distrito Federal que sejam caracterizados como Área de Regularização de Interesse Específico, Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico e Regularização Fundiária Urbana REURB social; 4. O artigo 3º apresenta algumas condições para a concessão da legitimação fundiária: Unidade imobiliária com destinação urbana, predominantemente habitacional, em núcleo urbano informal consolidado; 5. A existência da unidade imobiliária deve ser comprovada desde 22 de dezembro de 2016 e deve estar inserida na estratégia de regularização fundiária urbana do PDOT, como também definida na REURB social ou REURB específico; 6. Que o conceito de regularização fundiária somente poderá ser aplicado a um conceito de consolidação, que é basicamente um núcleo urbano de difícil reversão. Os imóveis com finalidades não residenciais, localizados em REURB social, excetua-se à regra da não aplicação da legitimação fundiária quando reconhecido e justificado o interesse público por ato do Chefe do Executivo no âmbito distrital. 7. Artigo 5º Os requisitos para a aplicação da legitimação fundiária em área de REURB social, para imóveis localizado no Distrito Federal serão estabelecidos em lei específica, razão que evidencia ainda mais a atualização da Lei 4.996; 8. Artigo 6º Em imóveis de domínio da União no âmbito da REURB, são aplicadas as normas específicas emitidas pelos seus órgãos competentes. Na área da União ela é que determina o procedimento a ser adotado para a legitimação fundiária. 9. Artigo 7º Instaurado o processo administrativo do REURB, o legitimado poderá solicitar mediante requerimento sua aplicação, e deverá obedecer aos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 9.310 de 15 de março de 2018 que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União até que seja aprovada a regulamentação específica em âmbito distrital. 10. Em caso de impugnação da solicitação da legitimação fundiária pelo titular de direitos reais de propriedade sobre o imóvel, os autos serão remetidos à Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do DF. 10. Artigo 9º No ato da legitimação fundiária será emitida uma Certidão de Regularidade Fundiária - CRF. Caso haja impugnação do parcelamento, a emissão da CRF ficará suspensa até resolução do conflito. 11. Artigo 10 O requerimento da legitimação por proprietários de terreno, loteadores ou incorporadores que deram causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores não estarão isentos de responsabilidades de âmbito administrativo, civil ou criminal. 12. Artigo 11 Estarão isentos de custas e emolumentos os atos registraes relacionados à REURB social. 13. Artigo 12 A CRF estará condicionada à averbação da matrícula dos imóveis por ela alcançada. 14. Artigo 13 O órgão responsável pelo processo de regularização fundiária Urbana deve dar publicidade a todas as etapas de regularização e informar os dados das unidades imobiliárias e dos beneficiários de maneira a facilitar o acompanhamento e controle pela população. 15. Artigo 14 O decreto iniciará sua vigência a partir da data de sua publicação. 16. Artigo 15º As disposições em contrário consideram-se revogadas. Findo o estudo da minuta de decreto passou-se a análise da minuta de alteração da Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2013. A lei 4996 passará a vigorar com a seguinte redação. No artigo 1º: aplicam-se ao DF os dispositivos referentes à regularização fundiária da Lei Nacional nº 11.937/2009 e os dispositivos referentes à legitimação fundiária da Lei 13.465/2017. No artigo 3º: fica autorizada a regularização por meio de doação de imóveis do DF predominantemente habitacionais de até 250m² aos atuais ocupantes de parcelamentos habitacionais consolidados que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) não ter sido beneficiados em programas habitacionais do DF, e, ii) quando houver cadastro unificado em outra UF; iii) comprovar residência na unidade imobiliária nos últimos 5 anos; iv) não ser e não ter sido proprietário beneficiário, concessionário, foreiro ou promitente comprador de imóvel residencial no DF, quando houver cadastro unificado, em outra UF. No artigo 4º: os ocupantes dos imóveis que não atenderem os requisitos acima descritos somente terão direito à regularização fundiária mediante pagamento de valor correspondente à avaliação do imóvel

e nas condições definidas por ato do Poder Executivo desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no DF. No artigo 10: os dispositivos desta lei devem ser aplicados conforme atribuição pelo órgão responsável pela aplicação da regularização fundiária urbana ou entidades a eles vinculadas. No caso de doação será vedada a ocupação de área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente. Excetuam-se da admissão máxima especificada da unidade imobiliária os imóveis com predominância habitacional situados em parcelamentos promovidos pelo poder público indicados no artigo 127 da Lei Complementar nº 803/2009. Será autorizada a regularização por legitimação fundiária de imóveis do DF predominantemente habitacional de até 250m<sup>2</sup> comprovadamente existente em 22 de dezembro de 2016 para os assentamentos constantes do artigo 127 da LC 803/2009 ou enquadrados como REURB social aos atuais ocupantes que residam no imóvel objeto da regularização desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) possuir renda familiar de até cinco salários mínimos; ii) não ter sido beneficiados em programas habitacionais do DF; iii) quando houver cadastro unificado, ou em outra Unidade da Federação; iv) não ser e não ter sido proprietário beneficiário, concessionário, foreiro ou promitente comprador de imóvel residencial no DF; v) quando houver cadastro unificado em outra Unidade da Federação, não ter sido beneficiário contemplado por legitimação de posse de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; vi) não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da lei. Excetuam-se da admissão máxima especificada da unidade imobiliária os imóveis com predominância habitacional situados em parcelamentos promovidos pelo poder público indicados no artigo 127 da LC nº 803/09. A CRF estará condicionada a averbação da matrícula dos imóveis por ela alcançada. O artigo 7º em seu parágrafo único estabelece que para fazer jus aos benefícios da lei, o requerimento deve observar a data de 31 de julho de 2014, exceto os beneficiários de REURB social. O artigo 7º-A inclui a responsabilização administrativa, cível e criminal do requerente proprietário de terreno, loteadores ou incorporadores que deram causa a formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores. O artigo 7-B incluiu a obrigação da publicidade dos atos relacionados ao processo da regularização fundiária pelo órgão responsável. A lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e as disposições em contrário serão revogadas. Após apresentação dos dispositivos da lei, passou-se ao Item 4) Questionamentos da Plenária: Dada a palavra aos presentes: 1) O Senhor Mário Gilberto de Oliveira, representante da Associação dos Moradores do Jardim Botânico, solicitou correção de erro material para alterar o nº da Lei 4.966 para 4.996 em todo o corpo da minuta. Citou uma incompatibilidade entre a norma constitucional e a lei distrital referente à regularização fundiária e sugeriu a incorporação integral do artigo 16 da Lei 13.465 na minuta de lei: "Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias. Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz." O Senhor Secretário Thiago Teixeira de Andrade agradeceu as contribuições e informou que submeteria a proposta à análise da assessoria jurídica. 2) O Senhor Flávio Henrique dos Santos do movimento comunitário do Jardim Botânico, que, após agradecimentos para o GDF pelo empenho em agilizar o processo de regularização fundiária, solicitou a inclusão do trecho "imóveis de propriedade do DF" no artigo 4º da minuta de decreto, esta solicitação foi acatada. Outra sugestão foi no artigo 8º, que trata dos casos de impugnação, em seu ponto de vista está omissa em sua procedimentabilidade, ressaltou que o próprio decreto federal, em seu artigo 24, § 10 traz que o poder público municipal ou distrital pode rejeitar a impugnação infundada por meio de ato fundamentado no qual conste as razões pelas quais assim o considerou. O senhor Flávio Henrique dos Santos solicitou explicação técnica do motivo de não haver avanço em algumas possibilidades de impugnação na minuta do decreto e questionou onde essas impugnações serão tratadas. A resposta da mesa se fundou na abrangência do Decreto 9.310, que regulamenta o rito e informou que encaminharia o questionamento ao departamento jurídico para análise. 3) O Senhor Bruno Ávila Eça de Matos, representante da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, que teceu alguns comentários em relação à minuta do projeto de lei. Começou com o inciso II do artigo 1º, frisando a importância de se reforçar que é autorizada a regularização por meio de doação de imóveis de propriedade do DF e antes da administração indireta e/ou entidades vinculadas. Passando-se à análise da minuta de decreto, em seu artigo 3º, no final do inciso II estabelece que "ou regularização fundiária e interesse específico" que se contradiz com o artigo 4º onde menciona que não terá aplicação em questão de interesse específico. A mesa esclareceu que o artigo 3º abrange todo tipo de imóvel, privado ou público, e que o artigo 4º se refere somente a imóveis públicos e que a única restrição à legitimação fundiária é onde se aplica a venda direta, que são imóveis de REURB-E em propriedades do DF e seus entes. A mesa sugeriu que o artigo 4º se torne parágrafo único do artigo 3º, por se tratar de exceção, visto que regra geral se aplica à regularização fundiária em todo o DF dentro da estratégia de regularização do PDOT. A regularização fundiária não se aplica aos núcleos urbanos informais de propriedade do DF, que sejam caracterizados como ARINE, PUE, REURB-E ou REURB-S. O senhor Bruno Ávila Eça de Matos informou que a TERRACAP vem enfrentando questões em áreas de interesse social dentro das ARINES e solicitou uma regulamentação para esta questão. A resposta foi que a Lei 13.465 permite o enquadramento em função da renda. Foi solicitada ao Senhor Bruno Ávila uma apresentação de proposta de redação para ser acrescentada à minuta de decreto sobre o tema por ele levantado. O senhor Bruno Ávila Eça de Matos solicitou ainda esclarecimento em relação ao artigo 7º da minuta do decreto, no Auto de Instauração do Processo Administrativo da REURB o legitimado poderia solicitar o emprego do instrumento da legitimação fundiária? Quem é o legitimado para escolher o tipo de

instrumento, o interessado ou o poder público? Foi respondido que não se trata de escolha do poder público, mas sim de deferimento ou não do assunto. Para encerrar os apontamentos, o Senhor Bruno Ávila Eça de Matos mencionou o disposto no artigo 5º do decreto, "os requisitos para concessão da Legitimação Fundiária de Regularização Fundiária de Interesse Social para imóveis de propriedade do DF serão estabelecidos em lei específica", observando que a norma tem sua eficácia limitada, ou seja, depende de lei regulamentadora para que profuza seus efeitos. A esta manifestação à mesa informou que tal regulamentação somente se procede mediante Lei. 4) O Senhor Rubens Wilson Giacomini, representante do Condomínio Quintas do Sol, solicitou esclarecimentos a respeito da expressão "subjetivamente a este artigo" prevista no artigo 10 da minuta de decreto, no tocante aos sucessores. A Mesa respondeu que parcelamento irregular de solo continua sendo crime por quem o fizer e não pelos proprietários adquirentes de boa-fé. 5) A Senhora Maria José F. de Oliveira, representante do Setor Habitacional Tororó, perguntou se há previsão de assinatura do decreto. E a resposta da mesa foi de que seria de mais uma semana para envio do documento à Casa Civil. 6) A Senhora Paula Lúcia F. da Rocha do condomínio São Mateus perguntou acerca da eficácia da lei em relação à critério temporal, se no seu artigo 3º, inciso III, deve-se observar a comprovação de residência na unidade imobiliária nos últimos cinco anos ou a data de 22 de dezembro de 2016. A resposta da mesa a esse questionamento é que são critérios temporais de naturezas distintas, a data de 22 de dezembro de 2016 foi estabelecida por lei federal para a concessão de legitimação fundiária e o critério temporal de residência por cinco anos se restringe a doação de imóvel. 7) A Senhora Cíntia B. de F. Alves, representante do Condomínio Estância Quintas da Alvorada, registrou que o artigo 8º da minuta de decreto gera uma preocupação no que tange à generalidade da impugnação do ato, sugerindo o acréscimo de um rito para o feito. A resposta da mesa foi que o rito está estabelecido no decreto que criou a Câmara de Conflitos. E com relação ao artigo 10, a senhora Cíntia Alves questionou como o mesmo seria aplicado dentro da administração pública. E a resposta da mesa foi que não é incumbido aos órgãos licenciadores a aplicação do disposto no artigo, a responsabilização cível e criminal. Com relação à Lei de Regularização Fundiária, questionou sobre a possível data em que essa será encaminhada para aprovação. Não há possibilidade de se ter uma previsão de envio para aprovação da referida lei. 8) O senhor Wislan V. Teles questionou se os sucessores previstos no artigo 10 da minuta do decreto abrangem os descendentes. Pela questão tratar de tecnicidade jurídica, o tema será levado para a assessoria jurídica emitir parecer. 9) O Senhor Mário Gilberto de Oliveira, representante da Associação dos Moradores do Jardim Botânico, levantou a possibilidade de desapropriação, no caso de haver acordo entre o titular do domínio e o DF. A coordenação da mesa informou que não é possível uma resposta imediata ao questionamento, e que o questionamento será submetido à assessoria jurídica para emissão de parecer. Item 5) Encerramento: Por não haver mais manifestações a serem feitas pela Plenária e por não haver mais assuntos a serem tratados, o Senhor Secretário da Secretaria de Gestão do Território e Habitação, Thiago Teixeira de Andrade, deu por encerrada a Reunião Pública, agradecendo a presença e colaboração de todos.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE  
Secretário de Estado

VICENTE CORREIA LIMA NETO  
Subsecretário de Políticas de Planejamento Urbano - SUPLAN/SEGETH

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 59, de 05 de outubro de 2018, publicada no DODF nº 193, de 9 de outubro de 2018, pág.41, ONDE SE LÊ: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018...", LEIA-SE: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018...".

## SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 121, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Regulamenta os procedimentos previstos no Decreto nº 37.874, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo art. 3º, incisos I, II e III do Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016, e em atendimento ao disposto na Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016 e no Decreto nº 37.874, de 21 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos previstos no Decreto nº 37.874, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal.

Art. 2º A Tabela de Preço Público a ser aplicada para o uso de área pública por food truck é a prevista no Anexo VIII desta portaria.

Art. 3º Após a entrega da documentação prevista no art. 16, do Decreto nº 37.874/2016, a Secretaria Adjunta de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades, emitirá Recibo de Entrega de Documentos, na forma do Anexo II desta portaria, entregando uma via ao interessado e juntando a documentação no respectivo processo.